



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2022

Edição Suplementar 35.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 26.903, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera, acresce e revoga dispositivos do Decreto nº 25.424, de 24 de setembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 25.424, de 24 de setembro de 2020, que “Estabelece a estrutura básica e as competências da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e revoga os Decretos ns. 20.288, de 17 de novembro de 2015, 23.607, de 4 de fevereiro de 2019 e 23.662, de 13 de fevereiro de 2019.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 5º

VI -

b) Núcleo de Controle de Regimes Especiais e Benefícios Fiscais; e

Art. 71

Parágrafo único

II - Núcleo de Controle de Regimes Especiais e Benefícios Fiscais; e

Art. 72. Ao Núcleo de Planejamento e Coordenação de Benefícios e Incentivos Fiscais compete:

Art. 73. Ao Núcleo de Controle de Regimes Especiais e Benefícios Fiscais compete:

.....” (NR)

Art. 2º Acresce dispositivos ao Decreto nº 25.424, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 71

VIII - fornecer informações extraídas dos sistemas utilizados pela administração tributária ao gabinete do Coordenador-Geral da Receita Estadual quando requisitadas.

Art. 72

XVIII - participar das reuniões do CONDER; e

XIX - dar suporte técnico necessário às atividades desenvolvidas pelos grupos de trabalho, relativas aos subprogramas do

PRODIC.

Art. 73.....

X - realizar o monitoramento fiscal, definido como análise e a avaliação do comportamento fiscal-tributário dos contribuintes, beneficiários de regimes especiais e benefícios fiscais, inclusive o controle do cumprimento da obrigação tributária principal e acessória.

Art. 74.....

XIII - prestar informações extraídas dos sistemas utilizados pela administração tributária ao gabinete do Coordenador-Geral da Receita Estadual quando requisitadas; e

XIV - fornecer e coordenar a publicação de dados econômicos-tributários consolidados em página da SEFIN e de outros Órgãos governamentais do Poder Executivo.

Art. 75.....

XV - realizar os procedimentos de fiscalização e lançamento das receitas não tributárias decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

Art. 77.....

V - receber e analisar a documentação necessária para concessão de inscrição estadual de substituto tributário.

Art. 117-A.A Coordenadoria Consultiva de Incentivos Tributários - CONSIT, passa do nível de Coordenadoria ao nível de Núcleo, adotando a denominação de Núcleo de Planejamento e Coordenação de Benefícios e Incentivos Fiscais, que lhe sucede em todos os direitos, obrigações, competências e atribuições." (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso V do art. 84 do Decreto nº 25.424, de 24 de setembro de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019807652

DECRETO Nº 26.923, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera e acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, no âmbito do CONFAZ, com alterações oriundas de Convênios ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 356, o **caput** do art. 357, o art. 358 e o **caput** do art. 385 todos do Capítulo I da Parte 5 do Anexo X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Convênio ICMS 143/21, efeitos a partir de 1º/11/2021)

"Art. 356. Aplicam-se, no que couber, às CPQ, às UPGN e aos formuladores, as normas contidas neste Capítulo aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases. (Convênio ICMS 110/07, cláusula quarta)

Art. 357. Ficam obrigados a inscrever-se no CAD/ICMS-RO a refinaria de petróleo ou suas bases, o formulador, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR localizados em outra unidade federada que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para o Estado de Rondônia ou que adquiram EAC ou B100 com diferimento ou suspensão do imposto. (Convênio ICMS 110/07, cláusula quinta)

Art. 358.A refinaria de petróleo ou suas bases ou o formulador que, em razão das disposições contidas no art. 374, tenham que efetuar repasse do imposto para o Estado de Rondônia, deverão inscrever-se no CAD/ICMS-RO. (Convênio ICMS 110/07, cláusula sexta)

Art. 385.Na falta da inscrição prevista no art. 357, a refinaria de petróleo ou suas bases, o formulador, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de GNRE, o imposto devido nas operações subsequentes em favor da unidade federada de destino, devendo uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o seu transporte. (Convênio ICMS 110/07, cláusula trigésima segunda)

.....” (NR).
Art. 2ºAcresce os dispositivos adiante enumerados ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, com as seguintes redações:

I - o item 101 à Parte 2 do Anexo I: (Convênio ICMS 131/21, efeitos a partir de 1º/01/2023)

“101.As operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, relacionados na Tabela 9 da Parte 4 deste Anexo.

Nota 1.A fruição do benefício de que trata este item fica condicionada:

I - à concessão de isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - à desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - a que o valor correspondente à isenção do ICMS seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Nota 2.Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 47 deste Regulamento, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste item.” (NR);

II - os itens 83 a 169 à Tabela 2 da Parte 4 do Anexo I: (Convênio ICMS 132/21, efeitos a partir de 1º/01/2023)

“

ITEM	MEDICAMENTO
83	Abemaciclibe
84	Acalabrutinibe
85	Acetato de abiraterona
86	Acetato de degarelix
87	Aflibercepte
88	Alfaepoetina
89	Alfatirotropina
90	Alpelisibe
91	Apalutamida
92	Aprepitanto
93	Atezolizumabe
94	Avelumabe
95	Axitinibe
96	Blinatumomabe
97	Brentuximabe vedotina
98	Brigatinibe
99	Cabazitaxel
100	Carfilzomibe
101	Cisplatino
102	Citrato de ixazomibe
103	Cladribina

104	Cloreto de rádio (223 RA)
105	Cloridrato de aminolevulinato de metila
106	Cloridrato de alectinibe
107	Cloridrato de daunorubicina
108	Cloridrato de doxorubicina
109	Cloridrato de epirubicina
110	Cloridrato de idarubicina
111	Cloridrato de irinotecana
112	Cloridrato de irinotecano tri-hidratado
113	Cloridrato de ondansetrona di-hidratado
114	Cloridrato de palonosetrona
115	Cloridrato de ponatinibe
116	Crizanlizumabe
117	Crizotinibe
118	Daratumumabe
119	Darolutamida
120	Degarrelix
121	Denosumabe
122	Mesilato de desferroxamina
123	Diaspartato de pasireotida
124	Dimaleato de afatinibe
125	Dimetilsulfóxido de trametinibe
126	Ditartarato de vinflunina
127	Ditartarato de vinorelbina
128	Docetaxel
129	Docetaxel anidro
130	Durvalumabe
131	Elotuzumabe
132	Eltrombopague olamina
133	Enzalutamida
134	Erdafitinibe
135	Esilato de nintedanibe
136	Exemestano
137	Filgrastim
138	Fluconazol
139	Folinato de cálcio
140	Fosaprepitanto dimeglumina
141	Fosfato de ruxotinibe
142	Hemitartarato de vinorelbina
143	Ibrutinibe
144	Ipilimumabe
145	Sulfato de larotrectinibe
146	Lipegfilgrastim
147	Mesilato de dabrafenibe
148	Mesilato de desferroxamina
149	Mesilato de osimertinibe
150	Metotrexate
151	Midostaurina
152	Mifamurtida
153	Nimotuzumabe

154	Nivolumabe
155	Olaparibe
156	Olaratumabe
157	Palbociclibe
158	Panitumumabe
159	Pegfilgrastim
160	Pemetrexede dissódico di-hidratado
161	Plerixafor
162	Ramucirumabe
163	Rasburicase
164	Regorafenibe
165	Succinato de ribociclibe
166	Vincristina
167	Tensirolimo
168	Vandetanibe
169	Vinorelbina

” (NR);

III - a Tabela 9 à Parte 4 do Anexo I: (Convênio ICMS 131/21, efeitos a partir de 1º/01/2023)

“TABELA 9

RADIOFÁRMACOS, RADIOISÓTOPOS E FÁRMACOS
ITEM 101 DA PARTE 2
(Convênio ICMS 131/21)

ITEM	RADIOFÁRMACOS, RADIOISÓTOPOS E FÁRMACOS	NCM/ SH
1	Agentes Radioativos Marcados com Fluor-18 (18F): FDG, F-PSMA, F18, NaF	2844.40.90
2	Agentes Radioativos Marcados com Gálio-68 (68Ga): Ga-PSMA, Ga-DOTA	2844.40.90
3	Agentes Radioativos Marcados com Lutécio- 177 (177Lu): Lu-PSMA, Lu-DOTA	2844.40.90
4	Agentes Radioativos Marcados com Iodo-131 (131I)	2844.40.30
5	Gerador de Tecnécio- 99m (99m-Tc)	2844.40.10
6	Radio-223 (223Ra)	2844.40.90
7	Actínio-225 (225Ac): Ac-PSMA	2844.40.90

” (NR);

IV - os itens 236 a 239 à Tabela 10 da Parte 5 do Anexo I:(Convênio ICMS 133/21, efeitos a partir de 1º/01/2022)

“

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
236	Risanquizumabe	3002.13.00	Risanquizumabe - 75 mg/ 0,83 mL - solução injetável	3002.15.90
237	Ranibizumabe	3002.13.00	Ranibizumabe - 10mg/ ml - solução injetável	3002.15.90
238	Delamanida	2934.99.39	Delamanida -	3003.90.89
			50 mg - comprimido revestido	3004.90.79
239	Bedaquilina	2933.49.90	Bedaquilina -	3003.90.79
			100 mg - comprimido	3004.90.69

” (NR).

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos dispositivos que incorporam as normas aprovadas no âmbito da reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a partir da data de entrada em vigor dos Convênios ICMS neles indicados.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador
LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO Nº 26.922, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera e acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - a alínea “g” do inciso II do art. 57 do Capítulo VI do Título II:

“Art. 57.....”

II -

g) remessa de Etanol Hidratado Combustível - EHC e de álcool para fins não combustíveis, ainda que não destinados a estabelecimento localizado neste Estado. (Protocolo ICMS 17/04, cláusula segunda)

.....” (NR);

II - o § 1º do art. 368 do Capítulo I da Parte 5 do Anexo X:

“Art. 368.....”

§ 1º Além das regras previstas nesta Seção, o contribuinte que realizar operações de remessa de etanol hidratado combustível destinadas ao estado de Rondônia, também se submeterá às regras previstas no Capítulo II - “Das operações com Etanol hidratado combustível - EHC e álcool para fins não combustíveis.” (NR);

III - o Capítulo II da Parte 5 do Anexo X:

“CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES COM ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC E ÁLCOOL PARA FINS NÃO-COMBUSTÍVEIS” (NR);

IV - o **caput** do art. 392 do Capítulo II da Parte 5 do Anexo X:

“Art. 392. O estabelecimento industrial ou comercial que promover saída interna ou interestadual de Etanol hidratado combustível - EHC ou de álcool para fins não combustíveis efetuará, antes de iniciada a remessa, o recolhimento do imposto destacado no documento fiscal relativo à operação de saída. (Protocolo ICMS 17/04, cláusula segunda)

.....” (NR);

V - o art. 393 do Capítulo II da Parte 5 do Anexo X:

“Art. 393. O estabelecimento industrial ou comercial que promover saída interestadual de Etanol hidratado combustível - EHC ou de álcool para fins não combustíveis para estabelecimento localizado em unidade federada signatária do Protocolo ICMS nº 17/04, fica também obrigado a recolher o imposto devido àquela unidade, na condição de substituto tributário, na forma indicada em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual. (Protocolo ICMS 17/04, cláusula segunda, § 2º)” (NR);

VI - o **caput** do art. 394 do Capítulo II da Parte 5 do Anexo X:

“Art. 394. Por ocasião da passagem de Etanol hidratado combustível - EHC e de álcool para fins não combustíveis por posto fiscal de entrada do estado de Rondônia, quando destinado a unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS nº 17/04, ainda que não destinados a estabelecimento localizado neste Estado, o adquirente deverá recolher o imposto resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas sobre o valor da operação ou o valor de referência estabelecido pela unidade federada de destino, prevalecendo o que for maior, deduzindo desse o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação. (Protocolo ICMS 17/04, cláusula terceira, inciso I)

.....” (NR);

VII - o inciso I e o parágrafo único, ambos do art. 395 do Capítulo II da Parte 5 do Anexo X:

“Art. 395.....”

I - às operações internas com Etanol hidratado combustível - EHC cujo remetente seja distribuidora de combustíveis, agente produtor, cooperativa de produção ou comercialização de etanol ou empresa comercializadora de etanol e o destinatário seja

posto revendedor de combustíveis ou transportador-revendedor-retalhista - TRR, conforme definidos e autorizados pelo órgão federal competente, desde que o ICMS - Substituição Tributária esteja devidamente destacado na respectiva nota fiscal; e

.....
Parágrafo único. Nas operações interestaduais com Etanol hidratado combustível - EHC cujo remetente seja distribuidora de combustíveis, agente produtor, cooperativa de produção ou comercialização de etanol ou empresa comercializadora de etanol estabelecidas em outra unidade federada e o destinatário seja posto revendedor de combustíveis ou transportador-revendedor-retalhista - TRR, conforme definidos e autorizados pelo órgão federal competente, o ICMS - Substituição Tributária será recolhido por operação, observando-se:

.....” (NR);
VIII - o **caput** do art. 397 do Capítulo II da Parte 5 do Anexo X:

“Art. 397. Nas operações com Etanol hidratado combustível - EHC, destinado a outras unidades da federação, quando em trânsito pelo estado de Rondônia, será permitido o armazenamento desses produtos em tanques de distribuidoras e bases de armazenamento localizadas neste Estado, desde que seja enviado para o endereço eletrônico combustivel@sefin.ro.gov.br e protocolado na GEFIS, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da entrada dos produtos no Estado, o “Relatório de movimentação de álcool carburante e de biodiesel B100, com destino a outras unidades da federação e em trânsito pelo Estado de Rondônia”, conforme modelo constante no Anexo XVII, cujo preenchimento será definido em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

.....” (NR);
IX - o inciso VI do art. 101 do Capítulo I da Parte 2 do Anexo XIII:

“Art. 101.....

.....
VI - de 40 (quarenta) dias, no caso de Nota Fiscal emitida para acobertar as operações com o etanol anidro combustível - EAC, com o etanol hidratado combustível - EHC e com o biodiesel B100, destinados à Zona Franca de Manaus, quando em trânsito pelo estado de Rondônia, desde que atendidas as condições estabelecidas, conforme o caso, no § 11 do art. 375 ou no art. 397, ambos do Anexo X deste Regulamento;

.....” (NR).

Art. 2º Acresce o inciso IV ao art. 353 do Capítulo I da Parte 5 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 353.....

.....
IV - ao agente produtor, cooperativa de produção ou comercialização de etanol ou empresa comercializadora de etanol, conforme definidos e autorizados pelo órgão federal competente, em relação às operações com EHC que realizarem com posto revendedor de combustíveis ou transportador-revendedor-retalhista - TRR.” (NR).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0022001159

DECRETO Nº 26.921, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Acresce dispositivos ao Anexo Único do Decreto nº 24.051, de 12 de julho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescidos ao Anexo Único do Decreto nº 24.051, de 12 de julho de 2019, que “Altera e revoga dispositivos do Anexo VI do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 23.260, de 11 de outubro de 2018.”, os estabelecimentos concessionários de veículos relacionados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de dezembro de 2021.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANEXO ÚNICO

Relação de estabelecimentos concessionários de veículos excluídos do Regime de Substituição Tributária nas operações de entradas com autopeças

CONCESSIONÁRIA	ESTABELECIMENTO	CNPJ	CAD/ICMS-RO	ENDEREÇO	CIDADE
NISSEY CAMINHÕES LTDA	FILIAL	39.845.230/0003-59	6100155	RODOVIA BR-364, SALA 01 - P.A.D MARECHAL DUTRA	ARIQUEMES
NISSEY CAMINHÕES LTDA	FILIAL	39.845.230/0004-30	6100163	AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 3118, SALA 01 - FLORIDA	JI-PARANA

Protocolo 0022642858

DECRETO Nº 26.924, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera, acresce, revoga e revigora dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, no âmbito do CONFAZ, com alterações oriundas de Protocolos e Convênios ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso XI e as notas 2 e 3, todos do item 40 da Parte 2 do Anexo I: (Convênio ICMS 163/21, efeitos a partir de 25/10/2021)

“40.....

.....
XI - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas, no regime aduaneiro especial de exportação temporária e no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, sendo devido o imposto, por ocasião do retorno no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, em relação ao valor adicionado ou às partes e peças empregadas.

.....
Nota 2. Atendidos os requisitos da isenção previstos na Nota 1 deste item, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME - na liberação de mercadoria estrangeira nas hipóteses:

Nota 3. Fica isenta a diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto federal na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada.” (NR);

II - o **caput**, o inciso III da nota 2, as notas 5, 11 e 12-A, o inciso II e a alínea “a” do inciso IV da Nota 13, todos do item 46 da Parte 3 do Anexo I: (Convênio ICMS 161/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)

“46. As saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (Convênio ICMS 38/12)

Nota 2.....

III - a operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente, exceto a destinada a pessoa com síndrome de Down.

Nota 5. Para os efeitos do benefício fiscal constante neste item, é considerada pessoa com:

Nota 11. Caso a pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autismo, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação, por meio do formulário: "Identificação do Condutor Autorizado".

Nota 12-A.O benefício previsto neste item somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo.

Nota 13.

II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial da pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido:

IV -

a) do interessado portador de uma das deficiências descritas nos incisos I a III da Nota 5, síndrome de Down ou autista; " (NR);

III - o item 54 da Parte 3 do Anexo I: (Convênio ICMS 147/21, efeitos a partir de 1º/11/2021)

"54. Até 31 de dezembro de 2022, as saídas internas de mercadorias produzidas por agroindústrias familiares." (NR);

IV - a Nota 4 do item 32 da Parte 2 do Anexo II: (Convênio ICMS 148/21, efeitos a partir de 1º/11/2021)

"32.....

Nota 4. Tratando-se de contribuinte enquadrado nas faixas de faturamento previstas nos incisos III e IV do caput deste item poderão, conforme dispuser a legislação estadual, ser admitidos os créditos proporcionais relativos:

..... " (NR);

V - o item 5 da Parte 3 do Anexo IV: (Convênio ICMS 147/21, efeitos a partir de 1º/11/2021)

"5. Até 31 de dezembro de 2022, as aquisições internas, realizadas por estabelecimentos de contribuintes, das mercadorias produzidas por agroindústrias familiares de que trata o item 54 da Parte 3 do Anexo I, e destinadas a revenda, cuja saída posterior seja tributada, fica assegurado ao primeiro estabelecimento varejista que recebê-las com isenção ou diferimento do ICMS, crédito presumido de ICMS, correspondente ao imposto que seria devido na aquisição, apurado pela alíquota incidente na operação, sendo proporcional, em eventual hipótese de aplicação de redução de base de cálculo." (NR);

VI - o art. 129-A do Capítulo III da Parte 4 do Anexo X:

"Art. 129-A. Os procedimentos indicados nesta Seção deverão ser observados na emissão de documento fiscal nas operações com rochas ornamentais. (Ajuste SINIEF 31/20, efeitos a partir de 1º/01/2021)" (NR);

VII - as alíneas "b" e "c" do inciso I, as alíneas "b" e "c" do inciso II e o parágrafo único, todos do art. 129-C do Capítulo III da Parte 4 do Anexo X: (Ajuste SINIEF 29/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)

"Art. 129-C.....

I -

b) no grupo "obsFisco", no campo "xCampo", o texto "nProtNFeOrigem" e no campo "xTexto", o número do protocolo de autorização da NF-e referente à origem do bloco;

c) no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" <infAdFisco>, o número da Guia de Utilização ou da Portaria de Lavra, concedido pelo órgão federal competente, preenchido nos seguintes termos: "Portaria de Lavra N° de / /, DOU / / ou Guia de Utilização N° de / / (Processo N°

.....);

II -

b) no grupo “obsFisco”, no campo “xCampo”, o texto “nProtNFeOrigem” e no campo “xTexto”, o número do protocolo de autorização da NF-e referente à origem do bloco;

c) no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” <infAdFisco>, o número da Guia de Utilização ou da Portaria de Lavra, concedido pelo órgão federal competente, preenchido nos seguintes termos: “Portaria de Lavra N° de / /, DOU / / ou Guia de Utilização N° de / / (Processo N°).”

Parágrafo único. Esta Seção abrange os estabelecimentos em operações nos segmentos de rochas ornamentais que estiverem classificados nas seguintes posições da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

.....” (NR);

VIII - o Parágrafo único do art. 142 do Capítulo V da Parte 4 do Anexo X: (Convênio ICMS 170/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)

“Art. 142.”

Parágrafo único. Para os efeitos desta Seção, entende-se como empresa comercial exportadora, as empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT), do Ministério da Economia.” (NR);

IX - as alíneas “a” e “c” do inciso I do art. 145 do Capítulo V da Parte 4 do Anexo X: (Convênio ICMS 170/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)

“Art. 145.”

I -

a) o CFOP 7.501 - exportação de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação;

c) a mesma unidade de medida tributável constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;” (NR);

X - o art. 149 do Capítulo V da Parte 4 do Anexo X: (Convênio ICMS 170/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)

“Art. 149. A empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que não efetivar a exportação, nos termos do parágrafo único do art. 150-A, ficará sujeita ao pagamento do imposto que deixou de ser pago pela empresa vendedora, acrescido dos juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago. (Convênio ICMS 84/09, cláusula sexta-A)” (NR);

XI - o **caput** e o parágrafo único do art. 150-A do Capítulo V da Parte 4 do Anexo X: (Convênio ICMS 170/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)

“Art. 150-A. Nas operações de que trata esta Seção, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E, nos campos específicos: (Convênio ICMS 84/09, cláusula sétima-A)

Parágrafo único. Para fins fiscais, nas operações de que trata o **caput**, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com o fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto no artigo 148.” (NR);

XII - a alínea “c” do inciso II do art. 155 do Capítulo V da Parte 4 do Anexo X: (Convênio ICMS 169/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)

“Art. 155.”

II -

c) a chave de acesso das notas fiscais referidas no art. 154, correspondentes às saídas para formação de lote e a chave de acesso das notas fiscais recebidas com o fim específico de exportação, se for o caso, nos campos específicos da NF-e.” (NR);

XIII - o **caput**, o inciso I e o parágrafo único do art. 155-A do Capítulo V da Parte 4 do Anexo X: (Convênio ICMS 169/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)

“Art. 155-A. Nas operações de que trata esta Seção, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E,

nos campos específicos:

I - a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação e a chave de acesso das notas fiscais recebidas com o fim específico de exportação, se for o caso;

.....
Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata **ocaput**, considera-se que a exportação não ocorreu quando não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação, quando for o caso, observando-se no que couber o disposto no art. 156.” (NR);

XIV - o inciso I do art. 156 do Capítulo V da Parte 4 do Anexo X: (Convênio ICMS 169/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)
“Art. 156.
I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da Nota Fiscal de remessa para formação de lote; ” (NR).

Art. 2º Acresce dispositivos ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, com as seguintes redações:
I - os incisos I e II à Nota 2 do item 40 da Parte 2 do Anexo I: (Convênio ICMS 163/21, efeitos a partir de 25/10/2021)
“40.

.....
Nota 2.
I - dos incisos V, VI e IX deste item, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI ou por Declaração de Importação de Remessa - DIR;

II - do inciso XI deste item, desde que se trate de retorno de exportação temporária de recipientes, embalagens retornáveis e reutilizáveis para acondicionamento e transporte e não destinados à comercialização e a legislação federal dispense o registro de qualquer declaração de importação.” (NR);

II - o inciso III-A à Nota 5 e a Nota 8-A, ambos ao item 46 da Parte 3 do Anexo I: (Convênio ICMS 161/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)
“46.
.....
Nota 5.

.....
III-A - síndrome de Down, aquela diagnosticada com anomalia cromossômica classificada na categoria Q.90 da Classificação Internacional de Doenças – CID 10;

.....
Nota 8-A. A condição de pessoa com síndrome de Down será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido por médico, no formulário “Laudo deAvaliação - Síndrome de Down”, emitido por prestador de serviço descrito no inciso I ou II da Nota 6.” (NR);

III - o item 12 à alínea “a” do inciso II da Tabela 3 da Parte 4 do Anexo I: (Convênio ICMS 157/21, efeitos a partir de 22/10/2021)
“12 - Entricitabina - 2934.99.29” (NR);
IV - os itens 240 e 241 à Tabela 10 da Parte 5 do Anexo I: (Convênio ICMS 158/21, efeitos a partir de 1º/12/2022)
“

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		Fármacos		Medicamentos
240	Alentuzumabe	3002.13.00	Alentuzumabe 10 mg/ mL - Solução para diluição para infusão	3002.15.90
241	Ocrelizumabe	3002.13.00	Ocrelizumabe 30 mg/ ml SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 10 ml	3002.15.90

” (NR);
V - o inciso IV ao item 32 da Parte 2 do Anexo II: (Convênio ICMS 148/21, efeitos a partir de 1º/11/2021)
“32.
.....
IV - 21% (vinte e um por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 12 milhões e até R\$ 15 milhões. ” (NR);
VI - a Seção II-A ao Capítulo III da Parte 4 do Anexo X: (Ajuste SINIEF 36/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)

“Seção II-A
Das Operações com Minério de Ferro
Art. 125-A. Os estabelecimentosque realizem operações com minério de ferro, independentemente da Classificação

Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - em que estiverem classificados, deverão observar os procedimentos para emissão de documento fiscal indicados no Ajuste SINIEF nº 36, de 1º de outubro de 2021.” (NR);

VII - os arts. 129-D e 129-E à Seção IV-A do Capítulo III da Parte 4 do Anexo X: (Ajuste SINIEF 29/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)

“Art. 129-D. Os estabelecimentos relacionados no parágrafo único do art. 129-C deverão, até data a ser determinada pela Coordenadoria da Receita Estadual, emitir nota fiscal de entrada simbólica do estoque de blocos e chapas de sua propriedade, quando não puder ser identificado o documento fiscal de origem ou guia de utilização ou portaria de lavra.

§ 1º As notas fiscais emitidas nos termos deste artigo deverão conter no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” <infAdFisco>, a expressão: “Nota fiscal de entrada simbólica conforme estabelecido na Cláusula terceira-A do Ajuste SINIEF nº 31/20.

§ 2º As notas fiscais de saída que relacionarem mercadorias em estoque, conforme descrito neste artigo, ficam desobrigadas de informar a guia de utilização ou portaria de lavra.

Art. 129-E. As notas fiscais de saída emitidas conforme disposto no § 2º do art. 129-D deverão conter, no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, <infAdFisco>, a expressão: “Nota fiscal emitida nos termos do § 2º da Cláusula terceira-A do Ajuste SINIEF nº 31/20.” (NR);

VIII - o inciso III ao art. 145 do Capítulo V da Parte 4 do Anexo X: (Convênio ICMS 170/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)

“Art. 145.

III - no campo documentos fiscais referenciados, a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação.

.....” (NR);

IX - a alínea “d” ao inciso II e o parágrafo único, ambos ao art. 155 do Capítulo V da Parte 4 do Anexo X: (Convênio ICMS 169/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)

“Art. 155.

II -

d) no campo Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, o código 7.504 - exportação de mercadorias que foram objeto de formação de lote de exportação, exceto no caso previsto no parágrafo único.

Parágrafo único. Nos casos de formação de lote com mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação deverá ser utilizado, na nota fiscal relativa à saída para o exterior, o CFOP 7.501 - exportação de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação.” (NR);

X - a Seção IV-B ao Capítulo V da Parte 4 do Anexo X: (Ajuste SINIEF 32/21, efeitos a partir de 1º/01/2022)

“Seção IV-B

Dos Critérios de Rateio do Adicional ao Frete Para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, Taxa de Utilização do Siscomex - Taxa Siscomex - e Outras Despesas Aduaneiras que Integrem a Base de Cálculo do ICMS na Importação

(Ajuste SINIEF 32/21)

Art. 170-F. Quando da impossibilidade de individualizar por item o valor dos componentes integrantes da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações de importação de bens ou mercadorias do exterior, deve-se utilizar dos critérios de rateio previstos no Ajuste SINIEF nº 32/21, de 1º/10/2021, com efeitos a partir de 1º/01/2022.” (NR).

Art. 3º Ficam revogados do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018:

I - o parágrafo único do art. 144, a alínea “a” do inciso II e o parágrafo único do art. 145, os arts. 146 e 147, a alínea “a” do inciso I e os §§ 1º, 6º e 7º do art. 148, os arts. 150, 150-B e 150-C todos do Capítulo V da Parte 4 do Anexo X; (Convênio ICMS 170/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)

II - o parágrafo único do art. 156 do Capítulo V da Parte 4 do Anexo X; e (Convênio ICMS 169/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)

III - o formulário “Memorando-Exportação” constante do Anexo XVII. (Convênio ICMS 170/21, efeitos a partir de 1º/12/2021)

Art. 4º Fica revogado o Convênio ICMS nº 63, de 30 de julho de 2020, com seus efeitos prorrogados até 31 de dezembro de 2021, nos termos do Convênio ICMS 125, de 3 de setembro de 2021, incidente no item 50 da Parte 3 do Anexo I do RICMS/RO, que concede isenção para as operações indicadas na Tabela 16 da Parte 5 do Anexo I do RICMS/RO. (Convênio ICMS 125, efeitos a partir de 16/09/2021)

Art. 5º Ficam convalidadas as operações e prestações praticadas nos termos do art. 4º realizadas nos termos do Convênio ICMS 63/20, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de agosto de 2021 a 16 de setembro de 2021. (Convênio ICMS 125, efeitos a partir de 16/09/2021)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de entrada em vigor dos Convênios ICMS e Ajustes SINIEF, neles indicados.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0022729154

DECRETO Nº 26.914, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Nomeia Julgadores e Representantes Fiscais para compor o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados, para exercerem o cargo de Representante Fiscal do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, com mandato de 3 (três) anos, a contar de 1º de janeiro de 2022, nos termos dos arts. 8º e 12 da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e revoga a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.", os membros abaixo relacionados:

I - ADRIANA AQUILA SILVA CAVERSAN ROSS, CAD 300098342; e

II - ROBERTO LUIS COSTA COELHO, CAD 300039631.

Art. 2º Fica nomeada LUISA ROCHA CARVALHO BENTES, CAD 300098321, para exercer o cargo de Representante Fiscal do TATE, com mandato de 3 (três) anos, a contar de 1º de março de 2022, nos termos dos arts. 8º e 12 da Lei nº 4.929, de 2020.

Art. 3º Ficam nomeados, para exercerem o cargo de Julgador de 1ª Instância do TATE, com mandato de 3 (três) anos, a contar de 1º de janeiro de 2022, nos termos dos arts. 9º e 12 da Lei nº 4.929, de 2020, os membros abaixo relacionados:

I - ARMANDO MÁRIO DA SILVA FILHO, CAD 300023965;

II - AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JÚNIOR, CAD 300039634;

III - DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, CAD 300049334;

IV - EDUARDO DE SOUSA MARAJÓ, CAD 300098348;

V - ELDER BASILIO E SILVA, CAD 300039626;

VI - MAURO GANAHA, CAD 300049365;

VII - NIVALDO JOÃO FURINI, CAD 300060840;

VIII - RENATO FURLAN, CAD 300024007; e

IX - RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS, CAD 300011803.

Art. 4º Fica nomeada ROSILENE LOCKS GRECO, CAD 300108936, para exercer o cargo de Julgador de 1ª Instância do TATE, com mandato de 3 (três) anos, a contar de 1º de março de 2022, nos termos dos arts. 9º e 12 da Lei nº 4.929, de 2020.

Art. 5º Ficam nomeados, para exercerem o cargo de Julgador de 2ª Instância do TATE, com mandato de 3 (três) anos, a contar de 1º de janeiro de 2022, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei nº 4.929, de 2020, os membros abaixo relacionados:

I - AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA, CAD 300039587;

II - FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, CAD 300049348;

III - REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, CAD 300024006; e

IV - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO, CAD 300049311.

Art. 6º Ficam nomeados, para exercerem o cargo de Julgador de 2ª Instância do TATE, representantes da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO, com mandato de 3 (três) anos, a contar de 1º de janeiro de 2022, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei nº 4.929, de 2020, os membros abaixo relacionados:

I - DYEGO ALVES DE MELO; e

II - JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR.

Art. 7º Ficam nomeados, para exercerem o cargo de Julgador de 2ª Instância do TATE, representantes da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO, com mandato de 3 (três) anos, a contar de 1º de

janeiro de 2022, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei nº 4.929, de 2020, os membros abaixo relacionados:

I - LEONARDO MARTINS GORAYEB; e

II - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023040595

DECRETO Nº 26.915, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Encerra atividades das Escolas Indígenas Estaduais de Ensino Fundamental, localizadas no município de Alta Floresta d'Oeste e revoga dispositivos do Decreto nº 5.705, de 21 de outubro de 1992 e nº 19.443, de 15 de janeiro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam encerradas as atividades das Escolas Indígenas, localizadas no município de Alta Floresta d'Oeste, abaixo relacionadas:

I - Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental Kap'Sogo Tupari, criada pelo Decreto nº 5.705, de 21 de outubro de 1992;

II - Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental Erapoaron Makurap, criada pelo Decreto nº 5.705, de 1992;

III - Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental Kuba Tupari, criada pelo Decreto nº 19.443, de 15 de janeiro de 2015;

IV - Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental Pep'o Tupari, criada pelo Decreto nº 19.443, de 2015; e

V - Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental Waibero Tupari, criada pelo Decreto nº 19.443, de 2015.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental "KAP'SOGO TUPARÍ", localizada na Reserva Indígena Rio Branco, Aldeia Trindade, constante no Decreto nº 5.705, de 1992; e

II - a Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental "ERAPOARON MAKURAP", localizada na Reserva Indígena Rio Branco, Posto Rio Branco, Aldeia Barranco Alto, constante no Decreto nº 5.705, de 1992.

III - as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 19.443, de 2015.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023216591

DECRETO Nº 26.925, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Prorroga benefícios fiscais constantes no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, no âmbito do CONFAZ, com alterações oriundas de Convênios ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Prorroga os benefícios fiscais, até 30 de abril de 2024, previstos no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018: (Convênio ICMS 178/21, efeitos a partir de 26/10/2021)

I - as isenções previstas nos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30,

31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 52 e 53 todos da Parte 3 do Anexo I, adiante relacionados:

“01 A entrada de mercadorias importadas do exterior, a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados de sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal sem fins lucrativos. (Convênio ICMS 24/89)

03 As operações relativas a aquisições de equipamentos e acessórios constantes da Tabela 1 da Parte 5 com a respectiva classificação NCM/SH, que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou locomoção. (Convênio ICMS 38/91)

04 As saídas de polpa de cacau. (Convênio ICMS 39/91)

05 O recebimento dos remédios relacionados na Tabela 2 da Parte 5, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE. (Convênio ICMS 41/91)

06 A saída promovida pelo produtor de bulbos de cebola, certificados ou fiscalizados nos termos da legislação aplicável, destinados à produção de sementes. (Convênio ICMS 58/91)

07 Na importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas de comprovada superioridade genética, mediante prévio conhecimento da Administração Tributária, quando efetuada diretamente por produtor regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO. (Convênio ICMS 20/92)

08 Na prestação interna de serviço de transporte de calcário, vinculado a programa estadual de preservação ambiental. (Convênio ICMS 29/93)

09 No recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 2009. (Convênio ICMS 104/89)

11 A entrada de bens destinados a implantação de projeto de saneamento básico pelas Companhias Estaduais de Saneamento, importados do exterior, como resultado de concorrência Internacional com participação de indústria do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento a longo prazo, celebrado entre o Brasil e o Banco Mundial, desde que isentos dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados ou tributados com alíquota zero. (Convênio ICMS 42/95)

12 As operações de doação de mercadorias por contribuintes do imposto à Secretaria da Educação, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino, dispensado o estorno do crédito fiscal. (Convênio ICMS 78/92)

13 As saídas de pós-larva de camarão. (Convênio ICMS 123/92)

14 As operações internas e o desembaraço aduaneiro com veículos automotores, máquinas e equipamentos, para utilização exclusiva pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal. (Convênio ICMS 32/95)

15 As saídas de mercadorias decorrentes de doações efetuadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como à prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias. (Convênio ICMS 82/95)

16 As operações com os produtos e equipamentos relacionados na Tabela 4 da Parte 5, de diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem com suas autarquias e fundações. (Convênio ICMS 84/97)

17 As operações com preservativos classificados no código 4014.10.00 da NCM/SH. (Convênio ICMS 116/98)

19 As operações com os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde relacionados na Tabela 6 da Parte 5, classificados pela NCM/SH. (Convênio ICMS 01/99)

21 As operações relativas à EMBRAPA. (Convênio ICMS 47/98)

22 As saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), desde que, cumulativa e comprovadamente. (Convênio ICMS 38/01)

23 As saídas internas de mercadorias de produção própria, promovidas por cooperativas sociais definidas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, cujas vendas não ultrapassem o limite estabelecido pela 1ª (primeira) faixa do Anexo I da Lei

Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Convênio ICMS 133/03)

24 As prestações de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte do imposto, que tenha início e término no território rondoniense. (Convênio ICMS 04/04)

25 As operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e destinados à utilização em sua atividade específica. (Convênio ICMS 91/98)

26 As importações realizadas pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, relacionados na Tabela 8 da Parte 5, destinados às campanhas de vacinação, Programas Nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela, e outros agravos promovidas pelo Governo Federal. (Convênio ICMS 95/98)

27 As operações realizadas com os medicamentos relacionados na Tabela 9 da Parte 5. (Convênio ICMS 140/01)

28 As operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados na Tabela 10 da Parte 5, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. (Convênio ICMS 87/02)

29 As operações de saídas de mercadorias em decorrência de doação, destinadas ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional. (Convênio ICMS 18/03)

30 O imposto devido nas seguintes operações dos bens relacionados na Tabela 11 da Parte 5, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPOTO, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em portos localizados em território rondoniense, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias. (Convênios ICMS 28/05, 03/06 e 97/06)

31 As operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo, dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. (Convênio ICMS 79/05)

32 A operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei Federal nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004. (Convênio ICMS 30/06)

33 As operações de importação do exterior, desde que não exista similar produzido no país, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, constantes na Tabela 12 da Parte 5, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, para uso nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por essas entidades. (Convênio ICMS 133/06)

34 As operações internas, interestaduais e de importação de medicamentos e reagentes químicos, relacionados na Tabela 13 da Parte 5, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, destinadas ao desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido. (Convênio ICMS 09/07)

35 As operações de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, arrolados na Tabela 14 da Parte 5, sem similar produzido no País, efetuadas por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (Convênio ICMS 10/07)

36 A saída do reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzima imunoessai (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de Antígenos Recombinantemente e Antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semi-quantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano - NCM/SH 3002.10.29, destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações. (Convênio ICMS 23/07)

37 As operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelo Estado de Rondônia e seus municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela Resolução/CD/FNDE nº 003, de 28 de março de 2007. (Convênio ICMS 53/07)

38 A operação de importação de plataformas de produção de petróleo e de gás natural que estejam em trânsito para sofrerem reparos ou manutenção em unidades industriais, importadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas, que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO, disciplinado no Capítulo XI do Decreto Federal nº 4.543, de 26

de dezembro de 2002. (Convênio ICMS 130/07)

.....
40 As operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infra - Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários" instituído pela Portaria nº 469, de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto. (Convênio ICMS 123/97)

41 As operações de importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, cuja importação seja realizada por clínica ou hospital que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e/ou laboratoriais programados pelas Secretarias Estaduais de Saúde ou de Administração, em valor igual ou superior à desoneração. (Convênio ICMS 05/98)

42 As operações com fosfato de oseltamivir, classificado no código 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SH, vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1). (Convênio ICMS 73/10)

43 As operações de importação do exterior de pós-larvas de camarão e reprodutores SPF (Livres de Patógenos Específicos), para fins de melhoramento genético, quando efetuadas diretamente por produtores, e as saídas internas e interestaduais com reprodutores de camarão marinho produzido no Brasil. (Convênio ICMS 89/10)

44 O imposto devido na comercialização do sanduíche "Big Mac" para os integrantes da Rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas) estabelecidos no Estado de Rondônia que participarem do evento "McDiaFeliz" e que destinarem, integralmente a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, às entidades de assistências sociais, sem fins lucrativos, indicadas pela SEFIN. (Convênio ICMS 106/10)

.....
46 As saídas de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (Convênio ICMS 38/12)

47 O imposto correspondente ao diferencial de alíquotas pela entrada no Estado de geladeiras, a serem doadas pela empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A - ELETROBRAS Distribuição Rondônia, no âmbito de seus projetos de eficiência energética. (Convênio ICMS 27/13)

48 Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e constantes na publicação de Ato COTEPE/ICMS, ficam isentas as seguintes operações: (Convênio ICMS 26/09)

.....
50 As operações a seguir indicadas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação às mercadorias constantes na Tabela 16 da Parte 5 deste Anexo. (Convênio ICMS 63/20)

51 Até 31 de dezembro de 2021, nas seguintes operações e prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2). (Convênio ICMS 13/21, efeitos a partir de 8/03/2021)

52 Até 31 de dezembro de 2021, nas operações internas e de importação do exterior, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação a mercadoria a seguir descrita: (Convênio ICMS 41/21)

53 Até 31 de dezembro de 2021, nas operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH. (Convênio ICMS 54/21)";

II - as reduções de base de cálculo previstas nos itens 1, 2, 5, 6, 8 e 9 todos da Parte 3 do Anexo II, adiante relacionados:

"01 Nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados na Tabela 1 da Parte 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento). (Convênio ICMS 52/91)

02 Nas operações com máquinas e implementos agrícolas, relacionados na Tabela 2 da Parte 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a: (Convênio ICMS 52/91)

.....
05 De forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) do valor das operações, nas saídas de biodiesel (B-100) resultante da industrialização de: (Convênio ICMS 113/06)

06 De forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação, nas operações com aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias relacionados na Tabela 5 da Parte 5. (Convênio ICMS 75/91)

08 Nas saídas de produtos resultantes da industrialização, no Estado de Rondônia, da mandioca, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a 7% (sete por cento). (Convênio ICMS 153/04, Cláusula sétima)

09 Nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV, por ocasião do abastecimento de aeronave, para empresa de serviço de transporte aéreo regional de passageiros ou de táxi aéreo regional, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da operação. (Convênio ICMS 73/16)";

III - o crédito presumido previsto no item 2 da Parte 3 do Anexo IV:

"02 Às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional, não podendo exceder, em cada ano, a 5% (cinco por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior. (Convênio ICMS 58/13)".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de entrada em vigor dos Convênios ICMS nele indicados.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0023259802

DECRETO Nº 26.939, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Nega Provimento ao recurso apresentado por Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica negado provimento ao recurso apresentado pelo Soldado da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092854, THIAGO PIERRI GOMES conforme estabelecido no inciso III do art. 115 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o inciso V do art. 41, art. 48 e § 1º do art. 50, todos do Decreto nº 13.255, de 12 de novembro de 2007.

Parágrafo único. O disposto no **caput** está em consonância com a Nota Técnica nº 76/2021/GOV-NPAD, de 8 de setembro de 2021, e aos Autos do Processo Administrativo Disciplinar sob o RGF 16.02.3135, instaurado pela Portaria nº 075/2016/CORREGEPOM/2016, de 28 de junho de 2016.

Art. 2º A Polícia Militar do Estado de Rondônia adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023262206

DECRETO Nº 26.906, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Regulamenta o Programa Crescendo Bem, instituído pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019 e revoga o Decreto nº 24.641, de 30 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Programa Estadual de Transferência de Renda denominado Criança Feliz +, instituído pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019, e regulamentado pelo Decreto nº 24.641, de 30 de dezembro de 2019, em virtude de alterações da Lei nº 5.158, de 25 de novembro de 2021, agora denominado Programa Estadual de Transferência de Renda Crescendo Bem, passa a ser regulamentado por este Decreto.

Art. 2º O Programa Crescendo Bem, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS,

com o objetivo de prestar apoio financeiro temporário às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, inseridas no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico, nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que “Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.”, ou outro que o substitua, mediante à transferência de renda com condicionalidades, como apoio financeiro temporário do Estado.

CAPÍTULO I

OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA CRESCENDO BEM

Seção I

Do Objetivo e da Organização: Seleção de Famílias Beneficiárias e Subsídio Financeiro

Art. 3º Os objetivos específicos do Programa Crescendo Bem são:

- I - ampliar o alcance e a proteção conferida pelo Programa Federal Criança Feliz, por meio da transferência de renda complementar aos seus beneficiários;
- II - promover a melhoria da qualidade de vida e a autossustentação das famílias beneficiárias do Programa;
- III - possibilitar o acesso à rede de serviços públicos existentes, em especial, aos de saúde, educação e assistência social;
- IV - fornecer ações complementares de formação e/ou educação socioprofissional aos beneficiários do Programa; e
- V - promover políticas públicas de apoio ao desenvolvimento da primeira infância das crianças rondonienses de maneira intersetorial, interfederativa e complementar, por meio da articulação de ações entre o Estado e os Municípios.

Art. 4º Poderão participar do Programa Crescendo Bem, as famílias que atenderem aos critérios estabelecidos neste Decreto.

Seção II

Conceitos Básicos Aplicáveis

Art. 5º Para os fins deste Decreto, consideram-se os conceitos abaixo delineados:

- I - família: conforme o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou outro que vier o substituir, consiste na unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;
- II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos mensais brutos auferidos por todos os membros da família;
- III - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família;
- IV - suspensão: interrupção temporária do auxílio financeiro que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, gera o restabelecimento do pagamento, sem gerar direito a pagamento retroativo de parcela;
- V - reativação: restabelecimento do pagamento do benefício após sanadas as causas de suspensão, sem gerar direito a pagamento retroativo de parcela; e
- VI - desligamento: é o desligamento definitivo do Programa, sem possibilidade de restabelecimento.

Parágrafo único. Ficam excluídos, para efeito de cálculo da renda mensal familiar, os rendimentos concedidos por outros programas oficiais de transferência de renda, das 3 (três) esferas de Governo, auxílio emergencial financeiro e benefícios eventuais.

Art. 6º A concessão do benefício do Programa Crescendo Bem tem caráter temporário, não gerando direito adquirido ao beneficiário, que tem como dever manter atualizado o cadastro no Sistema Cadastro Único - CadÚnico, do Governo Federal, conforme calendário estabelecido pelo Ministério da Cidadania e, ainda, manter atualizado o cadastro no Programa Crescendo Bem.

Parágrafo único. No período de que trata o **caput** deste artigo, a renda familiar mensal, poderá sofrer variações sem que o fato implique no imediato desligamento da família beneficiária deste Programa, desde que mantido o limite máximo de renda estabelecido no Decreto Federal nº 6.135, de 2007, exceto na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

- I - omissão de informações que possam desabilitar a família ou prestações de informações inverídicas, para o cadastramento que a habilite à participação no programa; e
- II - posse de beneficiário do Programa Crescendo Bem, em cargo eletivo remunerado de qualquer das 3 (três) esferas de Governo.

Art. 7º O recurso no valor fixo básico mensal de R\$ 100,00 (cem reais), que constitui o apoio financeiro temporário, será creditado pela instituição bancária diretamente em conta exclusiva para este fim, de caráter pessoal e intransferível, em nome do beneficiário responsável pela unidade familiar, preferencialmente, a mulher com idade mínima de 18 (dezoito) anos, pela instituição financeira responsável pela operacionalização do Programa Crescendo Bem.

§ 1º Somente será concedido 1 (um) subsídio financeiro por família, que será utilizado de acordo com a conveniência e

necessidade, buscando auxiliar no desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida das crianças e da família.

§ 2º Os valores pecuniários do Programa não podem ser utilizados para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade, sob pena de exclusão do beneficiário do Programa.

§ 3º A transferência direta de renda do qual trata este artigo poderá ser concedida às famílias, mediante a manutenção dos demais requisitos do Programa, pelo período em que a mulher estiver gestante, estendendo-se até que a criança complete 3 (três) anos de idade ou com crianças de até 6 (seis) anos, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC e acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz, enquanto estiver apto.

§ 4º Os valores oriundos do Programa não poderão ser objeto de garantia de pagamento de empréstimos, fianças, financiamentos e afins.

Seção III

Critérios de Elegibilidade, Priorização e Documentação

Art. 8º São critérios de elegibilidade:

I - ser acompanhada pelo Programa Federal Criança Feliz e ser:

- a) gestante, em qualquer fase da gestação;
- b) família com crianças de até 3 (três) anos; ou
- c) família com crianças de até 6 (seis) anos, beneficiárias do BPC;

II - o responsável familiar ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 9º São critérios de priorização, na seguinte ordem:

I - famílias com mulheres gestantes;

II - famílias com crianças de até 3 (três) anos, beneficiárias do Programa Auxílio Brasil;

III - famílias com crianças de até 6 (seis) anos, beneficiárias do BPC;

IV - famílias com crianças de até 6 (seis) anos, afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção, prevista no art. 101 da Lei Federal nº 8.609, de 13 de julho de 1990;

V - famílias com mulher(es) em situação de violência doméstica e familiar;

VI - famílias integradas por pessoas com deficiência e/ou idosos, incapazes de prover o seu próprio sustento; e

VII - família com membros de etnias tradicionais (comunidades indígenas e quilombolas).

§ 1º Os critérios acima definidos não são cumulativos, mas devem ser aplicados para selecionar as famílias a serem beneficiadas.

§ 2º Além das prioridades descritas no **caput** deste artigo, priorizar-se-á as famílias que possuam menor renda per capita.

Art. 10. Para a participação no Programa, o beneficiário deverá apresentar os seguintes documentos:

I - folha Resumo do Sistema de Cadastro Único versão 7 - Folha V7 atualizada;

II - documento de identificação;

III - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

IV - comprovante de residência atualizado; e

V - Caderneta da Gestante, nos casos em que a beneficiária for gestante.

§ 1º Não poderão ser beneficiários os visitantes e supervisores do Programa Federal Criança Feliz e do Programa Crescendo Bem, salvo quando beneficiários do Programa Federal Auxílio Brasil.

§ 2º São considerados documentos de identificação, nos termos do inciso II, deste artigo:

I - e-Título;

II - cédula de identidade - RG, emitida pela Secretaria de Segurança Pública, Forças Armadas, Polícia Militar ou Polícia Federal;

III - RG expedido pelo Ministério da Justiça ou Segurança Pública, para estrangeiros, incluindo refugiados;

IV - Carteira de Registro Nacional Migratório;

V - documento provisório de Registro Nacional Migratório, desde que possua menos de 1 (um) ano da sua expedição;

VI - identificação fornecida por ordens ou Conselhos de Classes que por lei tenham validade como documento de identidade;

VII - Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida após 27 de janeiro de 1997;

VIII - Certificado de Dispensa de Incorporação, com foto;

IX - Certificado de Reservista, com foto;

X - Passaporte; e

XI - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, física ou digital, com foto.

§ 3º A SEAS poderá, por Portaria, fixar o período limite de atualização da Folha Resumo do Sistema de Cadastro Único versão 7 - Folha V7 e do comprovante de residência.

Seção IV

Das Competências

Art. 11. A coordenação geral do Programa Crescendo Bem é competência da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, por intermédio da Coordenadoria Estadual da Política de Assistência Social - CAS.

Parágrafo único. Às Gerências Regionais da SEAS, no âmbito de suas respectivas regiões, caberá auxiliar nas ações do Programa Crescendo Bem.

Art. 12. O Programa Crescendo Bem será executado de forma descentralizada e interfederativa, em parceria com Municípios, por meio do Órgão Gestor Municipal da Assistência Social ou órgão equivalente, mediante a assinatura de Termo de Adesão, no qual o Executivo Municipal manifestará a sua aceitação ao estabelecido nas normas deste Decreto.

Art. 13. No que se refere ao presente Programa, são competências da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:

- I - estabelecer metas e diretrizes para cada Município signatário do Termo de Adesão;
- II - estimular o cadastramento e atualização cadastral de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza no Cadastro Único do Governo Federal;
- III - estimular a adesão dos Municípios ao Programa Crescendo Bem;
- IV - realizar a seleção final e inclusão de famílias como beneficiárias do Programa Crescendo Bem e disponibilizar a listagem para validação dos Municípios;
- V - reavaliar anualmente a distribuição de vagas do Programa Crescendo Bem, utilizando critérios técnicos para redistribuição de vaga a cada Município, quando cabível;
- VI - propor alterações para aprimoramento do Programa, mediante monitoramento e avaliação de resultados;
- VII - garantir, mensalmente, o pagamento do subsídio financeiro às famílias beneficiárias do Programa;
- VIII - disponibilizar apoio técnico aos Municípios e demais parceiros para o bom desempenho do Programa;
- IX - supervisionar os Municípios no acompanhamento das ações do Programa Crescendo Bem;
- X - disponibilizar relatórios para acompanhamento operacional e financeiro do Programa;
- XI - providenciar a desvinculação da família do Programa Crescendo Bem após a criança completar 3 (três) anos de idade ou 6 (seis) anos de idade, quando beneficiárias do BPC;
- XII - providenciar a suspensão do Programa, dos beneficiários que não realizarem o saque após período de 2 (dois) meses;
- XIII - providenciar o desligamento do Programa, dos beneficiários suspensos, que não apresentarem justificativa no prazo de 30 (trinta) dias;
- XIV - providenciar o desligamento do Programa, dos beneficiários que não atenderem mais aos critérios de elegibilidade; e
- XV - providenciar o desligamento do programa do beneficiário que comprovadamente tiver realizado o uso indevido dos recursos com aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade.

Art. 14. Compete aos Municípios e demais parceiros:

- I - firmar Termo de Adesão ou de Aceite Anual ao Programa Crescendo Bem, manifestando sua aceitação às normas estabelecidas no Programa, desde que já tenham aderido ao Programa Federal Criança Feliz;
- II - designar técnico da assistência social, para a coordenação do Programa Crescendo Bem, preferencialmente que seja o supervisor do Programa Federal Criança Feliz no município;
- III - manter a equipe de visitantes do Programa Federal Criança Feliz, que serão responsáveis por direcionar as famílias que se enquadram nas condicionalidades do Programa Crescendo Bem, para realização do cadastramento;
- IV - efetuar o cadastramento e atualização cadastral das famílias elegíveis ao Programa Crescendo Bem, em Sistema disponibilizado pela SEAS;
- V - atualizar no Sistema, as informações cadastrais da família, conforme calendário estabelecido pela SEAS ou quando houver alterações na situação da família beneficiária;
- VI - comunicar ao beneficiário acerca de sua seleção no Programa, orientar sobre objetivos e condicionalidades, bem como sobre todas as regras do mesmo;
- VII - auxiliar mensalmente na tomada de providências junto às famílias que foram indicadas pela SEAS, em razão de constarem na lista de retorno da instituição financeira contendo os beneficiários com CPF pendente na Receita Federal e/ou dados divergentes, no prazo de até 60 (sessenta) dias, período após o qual o beneficiário será desligado do Programa;

VIII - promover a supervisão do cumprimento das condições e critérios estabelecidos pelo Programa Crescendo Bem, no âmbito dos seus respectivos territórios, indicando quando for o caso, de forma justificada e comprovada, as famílias a serem desligadas do Programa;

IX - indicar para a SEAS, com o prazo de 60 (sessenta) dias antes da data final, as famílias do Programa Crescendo Bem em que irão completar 3 (três) anos de idade ou 6 (seis) anos de idade, quando beneficiárias do BPC;

X - notificar as famílias e comunicar a SEAS, os casos de descumprimento de condicionalidades, implementando estratégias articuladas para a superação de situações que ensejaram o descumprimento;

XI - estabelecer parceria no âmbito local, com as áreas de saúde e educação, para atender aos critérios de condicionalidades da família;

XII - trabalhar a família para seu desligamento do Programa e comunicar, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a cessação do benefício em razão do limite máximo de parcelas ou em razão de a criança ter atingido a idade limite estabelecida;

XIII - assumir a responsabilidade pela intersetorialidade local;

XIV - integrar as ações do Programa Crescendo Bem, do Programa Federal Criança Feliz e demais serviços e programas sociais afins; e

XV - divulgar o Programa no Município.

Parágrafo único. No que se refere à competência estabelecida nos incisos IV e V deste artigo, não havendo famílias com cadastros atualizados, as vagas disponibilizadas poderão ser remanejadas a outro Município com maior demanda de famílias elegíveis e com cadastros atualizados para o Programa Crescendo Bem.

Seção V

Do Pagamento e da Manutenção dos Benefícios

Art. 15. O pagamento do benefício financeiro às famílias beneficiárias do Programa Crescendo Bem, ocorrerá de acordo com as seguintes atribuições:

I - providências de pagamento de atribuição da SEAS:

- a) estabelecer Contrato com instituição financeira para realização da operacionalização do pagamento;
- b) encaminhar mensalmente, à instituição financeira, a relação das famílias beneficiárias do Programa;
- c) disponibilizar à instituição financeira operacionalizadora do pagamento do Programa, mediante procedimento próprio de seu órgão competente, os recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios concedidos; e
- d) divulgar, por meio de Portaria, o calendário de pagamentos do benefício;

II - providências de atribuição da instituição financeira operacionalizadora do pagamento do Programa:

- a) estabelecer Contrato com instituição financeira para realização da operacionalização do pagamento do Programa Crescendo Bem;
- b) entregar ao titular do benefício o cartão magnético de pagamento, mediante a apresentação de documento de identificação com foto, devendo o mesmo ser retirado na instituição financeira;
- c) providenciar novo cartão magnético de pagamento, em casos de extravio, roubo ou dano no cartão anterior, quando solicitado pelo titular do benefício, mediante a prévia comunicação à SEAS;
- d) providenciar, juntamente ao titular do benefício, o cadastramento da senha individual no cartão magnético de pagamento;
- e) pagar, mensalmente, o benefício ao titular do cartão magnético de pagamento;
- f) encaminhar, mensalmente, à SEAS, Relatórios referentes aos benefícios sacados e não sacados pelas famílias beneficiárias do Programa;
- g) encaminhar mensalmente à SEAS, Relatórios referentes a beneficiários com CPF que possuam pendências na Receita Federal ou/e outros dados inconsistentes; e
- h) restituir os recursos referentes aos benefícios não sacados ao Estado à conta do Programa Crescendo Bem, indicada pela SEAS.

Art. 16. O pagamento do benefício se dará mensalmente, exceto nos casos em que, comprovadamente, ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I - descumprimento dos critérios e das condicionalidades estabelecidos pelo Programa, conforme estabelecido neste Decreto, que impliquem em suspensão ou desligamento do benefício;
- II - prestação de informações inverídicas ou omissão de informações, para fins de cadastramento de família do declarante, que o habilite ao recebimento do benefício do Programa Crescendo Bem;
- III - prestação intencionada de informações incorretas ou fraude no momento do cadastramento, devidamente comprovadas;
- IV - desligamento mediante requerimento do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração nos dados cadastrais das famílias, que implique em inelegibilidade ao Programa Crescendo Bem;

VI - por cumprimento de pena de detenção em instituição prisional, quando não houver outro membro da família com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, que possa ser o titular do benefício;

VII - por óbito do beneficiário;

VIII - cadastro desatualizado;

IX - por término do período de participação no Programa;

X - por indisponibilidade financeira ou orçamentária do Estado;

XI - não realização de saque mensal do benefício, no período divulgado em calendário da SEAS, poderá ser considerada como desistência da parcela pelo beneficiário; e

XII - não realização do saque do benefício por 2 (dois) meses consecutivos, ocasionará a suspensão do benefício até a apresentação de solicitação de reativação, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito da última parcela.

§ 1º Sendo aceita a solicitação de reativação, o pagamento será restabelecido, não gerando direito a valores retroativos.

§ 2º Caso a solicitação de reativação não seja aceita, ocorrerá o desligamento do beneficiário.

§ 3º A não apresentação da solicitação de reativação conforme o inciso XII deste artigo, ensejará o desligamento automático.

§ 4º A solicitação de reativação será feita pelo beneficiário e encaminhada pelo cadastrador municipal via Sistema, para análise e julgamento da SEAS, que informará quanto à decisão.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA CRESCENDO BEM

Art. 17. As denúncias relacionadas à execução do Programa Crescendo Bem serão apuradas pela SEAS, que deverá adotar as providências cabíveis.

Parágrafo único. Em cumprimento ao estabelecido no **caput**, a SEAS poderá convocar beneficiários, bem como agentes públicos responsáveis pela execução do Programa Crescendo Bem, os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar a documentação requerida.

Art. 18. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais constatadas, comprovada a ocorrência da irregularidade na execução do Programa Crescendo Bem, que ocasione vantagens indevidas a qualquer pessoa, a SEAS adotará as seguintes providências:

I - notificar os Municípios e as pessoas envolvidas para que estas apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não sendo acolhida a defesa, será quantificado o valor do dano ao erário e emitirá Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, em favor do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias; e

III - propor ao Município a aplicação de sanção ao agente público municipal que realize ou concorra para a conduta ilícita.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os Municípios parceiros estão autorizados à criação de ações complementares, caracterizadas enquanto atividades organizadas e regulares com o objetivo de promover a formação e/ou educação socioprofissional para o trabalho coletivo ou individual, realizando ações que desenvolvam habilidades voltadas ao comércio, serviços, à produção, comercialização, dentre outras modalidades que promovam a geração de trabalho e renda, favorecendo o desenvolvimento da autonomia das famílias beneficiárias do Programa.

Art. 20. Os recursos destinados para a execução, deverão ser aplicados de maneira igualitária, para atendimento de todas as regiões alcançadas pelo Programa, vedando-se a aplicação dos recursos de maneira territorializada.

Art. 21. Antes de qualquer providência judicial a ser tomada pela Procuradoria-Geral do Estado, a SEAS deverá promover a autocomposição do litígio, sob condução de um Procurador do Estado, aplicando-se, no que couber, a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, em especial o art. 15 do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE.

Art. 22. Os demais casos serão submetidos à análise e decisão do gestor titular da SEAS.

Art. 23. Fica revogado o Decreto nº 24.641, de 30 de dezembro de 2019.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, de 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023568543

DECRETO Nº 26.912, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Reconduz e/ou nomeia membros do Conselho Estadual de Esporte e Lazer de Rondônia - CONEDEL e revoga o Decreto nº 24.568, de 18 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam reconduzidos e/ou nomeados, para o biênio 2021/2023, a contar de 19 de dezembro de 2021, com mandato de 2 (dois) anos, no âmbito do Conselho Estadual do Desporto e Lazer de Rondônia - CONEDEL, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 775, de 2 de junho de 2014, os membros a seguir relacionados:

I - Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL:

a) JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS - Presidente e membro Nato;

II - Poder Executivo - representantes:

a) JOÃO BERNARDINO DE OLIVEIRA NETO - Titular;

b) TIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - Suplente;

c) EDNEY OCAMPO DE SOUZA - Titular;

d) MANOEL LOURENÇO NETO - Suplente;

e) GILBERTO PAULO DO NASCIMENTO HIRSCHMANN - Titular;

f) HUGO MAURÍCIO DA CRUZ ESTROZI - Suplente;

III - Coordenação de Esporte e Lazer - CEL/SEJUCEL:

a) VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS - Titular e membro Nato;

IV - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC:

a) EXPEDITO FERREIRA SANTANA JÚNIOR, Titular;

b) CÉLIA NOGUEIRA FERREIRA, Suplente;

V - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG:

a) NICKSON NERES MOURA - Titular;

b) ARTUR RIBEIRO MELO - Suplente;

VI - Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS:

a) JOSÉ ÍTALO OLIVEIRA DOS SANTOS - Titular;

b) SÁVIO PESSOA FRAZÃO - Suplente;

VII - Gestores Municipais do Esporte:

a) WELLITON OLIVEIRA FERREIRA - Titular;

b) OSVALDO CAZUZA DA SILVA - Suplente;

VIII - Conselho Regional de Educação Física - CREF:

a) MARCELA INACIO DA SILVA - Titular;

b) FERNANDO CESAR DE MAIO GODÓI JUNIOR - Suplente;

IX - Instituição de Ensino Superior:

a) LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA GONÇALVES - Titular, reconduzido;

b) WELLINGTON NASCIMENTO MOURA - Suplente;

X - Associação dos Locutores e Redatores Esportivos - ARLER

a) JOSÉ LIMA E SILVA - Titular, reconduzido;

b) LEONEL SOUSA PEREIRA - Suplente;

XI - Federações Desportivas não profissionais de Rondônia:

a) EDILSON DE OLIVEIRA FRANÇA - Titular; e

b) IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES - Suplente, reconduzido.

Parágrafo único. O exercício do mandato será de 2 (dois) anos, permitido uma recondução, salvo aqueles já reconduzidos neste Decreto, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 775, de 2014.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 24.568, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 19 de dezembro de 2021, válido até 18 de dezembro de 2023.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

DECRETO Nº 26.917, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 254.819,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 254.819,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais), em favor da Unidade Orçamentária Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, para atendimento de despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no caput decorrerá de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo I e no valor especificado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			254.819,00
13.001.04.126.1015.2064	PROMOVER A GESTÃO DE T.I.	449052	0100	254.819,00
TOTAL				R\$ 254.819,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA - DPE			254.819,00
30.001.03.122.2043.2109	ASSEGURAR O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS DE MEMBROS	339046	0100	108.680,00
		339093	0100	61.152,00
		339049	0100	30.624,00
30.001.03.122.2043.2183	ASSEGURAR O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDORES	339046	0100	40.755,00

		339093	0100	7.200,00
		339049	0100	6.408,00
TOTAL				R\$ 254.819,00

Protocolo 0023694118

DECRETO Nº 26.918, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 3.345.181,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do § 2º do artigo 8º da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 3.345.181,00 (três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil e cento e oitenta e um reais), em favor da Unidade Orçamentária Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, para atendimento de despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no caput decorrerá de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo I e no valor especificado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			3.345.181,00
13.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	3.345.181,00
TOTAL				R\$ 3.345.181,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPE			3.345.181,00

30.001.03.122.2043.2109	ASSEGURAR O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS DE MEMBROS	319011	0100	2.820.400,89
		319113	0100	113.776,00
		319007	0100	138.736,00
30.001.03.122.2043.2183	ASSEGURAR O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDORES	319011	0100	229.602,11
		319013	0100	42.666,00
TOTAL				R\$ 3.345.181,00

Protocolo 0023698423

DECRETO Nº 26.910, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Nomeia membros para compor o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e revoga o Decreto nº 15.671, de 27 de janeiro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do § 8º do artigo 77 da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, os membros a seguir relacionados, a contar de 31 de janeiro de 2022, com mandato de 3 (três) anos:

I - Representantes do Poder Executivo Estadual:

- a) Jurandir Claudio Dadda; e
- b) Francisco Lopes Fernandes Netto;

II - Representantes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública:

- a) Rithyelle Medeiros Bissi; e
- b) Hermes Murilo Câmara Azzi Melo;

III - Representantes de servidores públicos ativos ou inativos:

- a) Clênio Rubstânio Rabelo de Souza, Titular e Rubston Ferraz de Lima, Suplente;
- b) Antônio Germano Torres Soares, Titular e Fábio Romanini Mattiuzi, Suplente;
- c) Wilson Gomes de Souza, Titular e Alan Cândido Jesus Borges, Suplente; e
- d) José Carlos de Souza Colares, Titular e Mauro Consuelo Sales de Sousa, Suplente.

Parágrafo único. Os membros elencados nas alíneas "c" e "d" do inciso III terão mandatos de 2 (dois) anos, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 112 da Lei Complementar nº 1.100, de 2021.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 15.671, de 27 de janeiro de 2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023837315

DECRETO Nº 26.940, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Prorroga cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Terceiro Sargento da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, Registro Estatístico 100080779, MAGNO RODRIGUES LOPES, para exercer função de interesse policial-

militar, na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Praça continuará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Sargento encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023868647

DECRETO Nº 26.926, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Prorroga cedência de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Oficiais da Polícia Militar, do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, abaixo relacionados, para exercerem função de natureza policial-militar na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, conforme art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000:

- I - Tenente Coronel da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092971, BRUNO RANCONI BEZERRA;
- II - Major da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092975, PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA;
- III - Major da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092997, RACHID DINIZ FERREIRA SALLÉ;
- IV - Major da Polícia Militar, Registro Estatístico 100068741, JEFERSON LEANDRO CORREIA MACHADO;
- V - Capitão da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094663, GLEYDSTON JOSÉ BARROS FERREIRA DA SILVA; e
- VI - Capitão da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094666, GILSON APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS.

Parágrafo único. Os Oficiais poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com os seus Postos.

Art. 2º Os Policiais Militares continuarão agregados ao Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, pelo mesmo período de suas cedências, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º Os Oficiais permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de suas cedências, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Oficiais encontrar-se-ão adidos à Coordenadoria de Pessoal, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

DECRETO Nº 26.927, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Prorroga cedência de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, abaixo relacionados, para exercerem função de natureza policial-militar na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000:

- I - Subtenente da Polícia Militar, Registro Estatístico 100034556, JOÃO GOMES MENDES;
- II - Subtenente da Polícia Militar, Registro Estatístico 100040880, CRISANTO EUGENIO BRITO PEREIRA;
- III - Subtenente da Polícia Militar, Registro Estatístico 100048387, PEDRO FRANKLINS DA SILVA;
- IV - Subtenente da Polícia Militar, Registro Estatístico 100052481, FRANCISCO REGINALDO DA SILVA;
- V - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100058021, JONAS RODRIGUES BARBOSA MOTA;
- VI - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092388, FREDERICO CARNEIRO DOS SANTOS;
- VII - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100061808, SANDRO GUSMÃO SÓRIA;
- VIII - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100060969, HELDEMACIO LEITE OLIVEIRA;
- IX - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100080522, EZEQUIAS AGUIAR DE ASSIS;
- X - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100091360, CLAUDIONOR VIEIRA GAUDINO;
- XI - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100062668, CLAUDIA COVELINHE B. CAVALCANTE;
- XII - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100065311, ELIETE RIBEIRO DE LIMA;
- XIII - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100064525, Nanci Nazare do Nascimento;
- XIV - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100069111, JOCIMARA VIEIRA LIMA SANTOS;
- XV - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100063686, JAIMESSON RIBEIRO DA COSTA;
- XVI - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100063753, JOÃO AMUNTARIA VICTOR;
- XVII - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100064070, LUCIANA DA SILVA NOBERTO;
- XVIII - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100075902, ANDREYA DE OLIVEIRA LIMA;
- XIX - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100069719, LUCIANE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS;
- XX - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100070445, PATRICIA LENES DA SILVA DIAS;
- XXI - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100069941, LUCIANO SILVA DE SOUZA;
- XXII - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100070287, RENER DE OLIVEIRA MICHALSKI;
- XXIII - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100067905, GEORJEAN DE ARAÚJO OJEDA;
- XXIV - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100068258, EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA;
- XXV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100076557, MAISIA DOS SANTOS PAVAN;
- XXVI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100067814, CASSIA APARECIDA MOTA;
- XXVII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100070562, MAYKO FRANKLIN AZEVEDO VERAS;
- XXVIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071657, ALEXANDRE TEODORO CARVALHO;
- XXIX - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100070134, NABIL JEOVANY BEZERRA GORAYEB;
- XXX - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071748, CÁSSIO DOS SANTOS GAMA;
- XXXI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100090542, CLAUDIANI DOS SANTOS MAZZO BARROZO;
- XXXII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100088951, NICOLLAS DIETRICH DE SOUZA;
- XXXIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100075873, ALEXSANDRO FERNANDO DE AZEVEDO;
- XXXIV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100090395, ANDRÉ AUGUSTO CAMPOS LOPES;
- XXXV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100085188, GEÓRGIA REIS VERSALLI MOTA;
- XXXVI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100082597, JOANA GOMES DA SILVA;
- XXXVII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100068818, FRANCISCO UESCLEI LOPES DA SILVEIRA;
- XXXVIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100077188, FABIANO FERREIRA DE LIRA;

XXXIX - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100089315, RADILSON REIS DA SILVA;
XL - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100091077, ALEXANDRE JOSÉ TELES NASCIMENTO;
XLI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100082284, KEMMEL ROBERT PESSOA SALDANHA;
XLII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071906, FLAVEMAR SANTOS DE SOUZA;
XLIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100076097, FRANCISCO FEITOSA DE ALENCAR JUNIOR;
XLIV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100076764, CLAUDIO SILVA MATOS;
XLV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100088840, ERVENI CLEITON MODESTO MACHADO;
XLVI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100088168, ADEMIR HENRIQUE SILVA;
XLVII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100078406, RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA;
XLVIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100081355, VANDICLEI DA SILVA;
XLIX - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100081284, WELINGTON ALVES QUEIROZ;
L - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100086906, MICHEANGELO PEREIRA DA COSTA;
LI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100090633, ANDERSON DANTAS DA COSTA RODRIGUES; e
LII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100089335, ROBSON QUEIROZ DE SOUZA.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com as suas Graduações.

Art. 2º Os Praças da Polícia Militar continuarão agregados ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de suas cedências, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de suas cedências, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Praças encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023871157

DECRETO Nº 26.928, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Prorroga cedência de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, abaixo relacionados, para exercerem função de natureza policial-militar na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000:

- I - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092865, VALDINEI MEDEIROS LIMA;
- II - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100091855, DENISSON SEIXAS BARRETO;
- III - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092321, EDER VELOZO DA SILVA;
- IV - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092702, NILTON ETSUO UEDA;
- V - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092446, HUMBERTO JOSÉ DE SANTANA JUNIOR;
- VI - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094164, GIDERSON BARROS FERREIRA;
- VII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094942, WENDERLIY FERNANDES VASCONCELOS;
- VIII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100090128, ADRIANA VIEIRA DE AGUIAR;
- IX - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100091582, CLEVERSON LUIS CAVALCANTE;

X - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092168, ERICKSON TYLLER AQUINO DE GOVEIA;
XI - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094544, THOMAZ BERNARDO NETO;
XII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094932, RENAN FELINI;
XIII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100093905, ALEXANDRE RAMOSCUELLAR;
XIV - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100091628, DANIEL SOUZA SILVA;
XV - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100089946, ANTÔNIO MARCOS PAULA PIMENTEL;
XVI - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094310, KEYDER ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOIS;
XXVII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092689, MAURÍCIO BORGES DA SILVA; e
XXVIII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094963, VALCEMIR LIMA NOGUEIRA.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com as suas Graduações.

Art. 2º Os Praças continuarão agregados ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de suas cedências, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de suas cedências, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Cabos encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023883168

DECRETO Nº 26.929, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Prorroga cedência de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, abaixo relacionados, para exercerem função de natureza policial-militar na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000:

I - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100061212, JOSÉ CARLOS GARCIA DANTAS;

II - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100089562, ROBERTO MIRANDA CAVALCANTE; e

III - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100081820, SUELY OLIVEIRA DA CRUZ REIS.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com as suas Graduações.

Art. 2º Os Praças continuarão agregados ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de suas cedências, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de suas cedências, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Sargentos encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023884143

DECRETO N° 26.930, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Prorroga cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência da Cabo da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, Registro Estatístico 100092880, VANESSA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA para exercer função de interesse policial-militar na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei n° 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar n° 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. A Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com a sua Graduação.

Art. 2º A Praça continuará agregada ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º A Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei n° 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º A Cabo encontrar-se-á adida à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo o art. 80 do Decreto-Lei n° 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023884614

DECRETO N° 26.931, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Prorroga cedência de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência da Tenente-Coronel da Polícia Militar, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM, Registro Estatístico 100065141, VANILCE ALMEIDA ALVES para exercer função de natureza policial-militar na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei n° 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar n° 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. A Oficial poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com seu Posto.

Art. 2º A Oficial continuará agregada ao Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei n° 09-A, 9 de março de 1982.

Art. 3º A Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei n° 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4ºA Tenente-Coronel encontrar-se-á adida à Coordenadoria de Pessoal, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023885014

DECRETO Nº 26.920, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 12.593.954,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022,

DECRETA:

Art. 1ºFica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 12.593.954,00 (doze milhões, quinhentos e noventa e três mil e novecentos e cinquenta e quatro reais), em favor das Unidades Orçamentárias: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Corpo de Bombeiros Militar - CBM e Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único.Os recursos necessários à execução do disposto no**caput** decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			6.296.977,00
11.025.26.781.2106.1318	REALIZAR INFRAESTRUTURA DOS AEROPORTOS E AERÓDROMOS	449051	0100	6.296.977,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			6.296.977,00
13.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0213	3.723.939,00
13.001.04.128.1015.2096	FORMAR, QUALIFICAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS	339014	0213	142.038,00
		339030	0213	1.140.000,00
		339032	0213	81.000,00
		339033	0213	50.000,00
		339036	0213	100.000,00
		339039	0213	1.060.000,00

TOTAL	R\$ 12.593.954,00
-------	----------------------

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			6.296.977,00
11.025.26.781.2106.1318	REALIZAR INFRAESTRUTURA DOS AEROPORTOS E AERÓDROMOS	449051	0213	6.296.977,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			4.491.977,00
13.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0100	1.918.939,00
13.001.04.128.1015.2096	FORMAR, QUALIFICAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS	339014	0100	142.038,00
		339030	0100	1.140.000,00
		339032	0100	81.000,00
		339033	0100	50.000,00
		339036	0100	100.000,00
		339039	0100	1.060.000,00
	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CBM			805.000,00
15.004.06.122.2103.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	449093	0100	805.000,00
	ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER			1.000.000,00
19.025.20.122.2024.1447	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA	445051	0100	1.000.000,00
TOTAL				R\$ 12.593.954,00

Protocolo 0023961145

DECRETO Nº26.919, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 205.400,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do § 2º do artigo 8º da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 205.400,00 (duzentos e cinco mil, quatrocentos reais), em favor das Unidades Orçamentárias: Procuradoria-Geral do Estado - PGE, Superintendência Estadual de Turismo - SETUR e Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, para atendimento de despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no caput decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE			200.000,00
11.003.03.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	200.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR			5.000,00
11.004.23.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	5.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEPAT			400,00
13.009.16.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	400,00
TOTAL				R\$ 205.400,00

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE			200.000,00
11.003.03.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319113	0100	200.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR			5.000,00
11.004.23.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319113	0100	5.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEPAT			400,00
13.009.16.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319113	0100	400,00
TOTAL				R\$ 205.400,00

Protocolo 0023962763

DECRETO Nº 26.936, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispensa, a pedido, de convocação para o Serviço Ativo, o Policial Militar do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado, a pedido, da convocação para o Serviço Ativo, o Terceiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100050811, AMILTON PEREIRA DE OLIVEIRA integrante do Corpo

Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada da PMRO, a contar de 12 de janeiro de 2022, de acordo com o inciso I do art. 9º da Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, convocado por meio do Decreto nº 26.712, de 23 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Em razão do disposto no **caput**, fica o Policial Militar revertido à situação em que se encontrava na Reserva Remunerada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 12 de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023965427

DECRETO Nº 26.933, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Reverte Praça do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Segundo Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, Registro Estatístico 0661-4, VANDERSON DA SILVA ARCANJO revertido ao Quadro de Praça Bombeiro Militar - QPBM, a contar de 17 de fevereiro de 2022, por haver cessado o motivo que determinou sua cedência na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, em conformidade com o art. 82 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 2º O Praça encontrar-se-á classificado na Ajudância-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, no município de Porto Velho, desde a data de sua reversão, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0024038795

DECRETO Nº 26.934, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Cede Praça do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Cabo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, Registro Estatístico 0900-6, ESTÉFANE COSTA TAVARES cedida para exercer suas funções de interesse Bombeiro-Militar na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 17 de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, conforme o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, combinado com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. A Bombeiro Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, atuar em atividades extraordinárias, especiais e em grandes eventos, em calamidade pública e compor comissões, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º A Praça ficará agregada ao Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - QPCBM, pelo mesmo período de sua cedência, concomitante com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º A Bombeira Militar será transferida para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º A Cabo encontrar-se-á adida à Ajudância-Geral do CBMRO, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0024041283

DECRETO N° 26.935, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispensa, **ex-offício**, de convocação para o Serviço Ativo, Policiais Militares do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A

Art. 1º Fica dispensado, **ex-offício**, da convocação para o Serviço Ativo, o Terceiro Sargento da Polícia Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100048181, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SILVA, Matrícula de convocado n° 300149024, integrante do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada da PMRO, a contar de 5 de fevereiro de 2022, por término de contrato, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 9º da Lei n° 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, convocado por meio do Decreto n° 22.584, de 15 de fevereiro de 2018, prorrogado pelo Decreto n° 24.792, de 13 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Em razão do disposto no **caput**, fica o Policial Militar revertido a situação em que se encontrava na Reserva Remunerada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 5 de fevereiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0024061513

DECRETO N° 26.937, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispensa, **ex-offício**, de convocação para o Serviço Ativo, Policiais Militares do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam dispensados, **ex-offício**, da convocação para o Serviço Ativo, os Policiais Militares, abaixo relacionados, integrantes do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, a contar de 5 de fevereiro de 2022, por término de contrato, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 9º da Lei n° 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, convocados por meio do Decreto n° 22.584, de 15 de fevereiro de 2018 e Decreto de prorrogação n° 24.810, de 21 de fevereiro de 2020:

I - Terceiro Sargento da Polícia Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100057247, ADEMAR SIMÕES, Matrícula de convocado n° 300148884;

II - Terceiro Sargento da Polícia Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100050926, CARLOS DOS SANTOS MELO, Matrícula de convocado n° 300127400;

III - Terceiro Sargento da Polícia Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100054348, LUIZ BARBOSA, Matrícula de convocado n° 300148777; e

IV - Terceiro Sargento da Polícia Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100054506, SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS, Matrícula de convocado n° 300148943.

Parágrafo único. Em razão do disposto no **caput**, ficam os Policiais Militares revertidos à situação em que se encontravam na Reserva Remunerada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 5 de fevereiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0024071290

DECRETO N° 26.932, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Cede Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Cabo da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, Registro Estatístico 100094973, LILIANE CARVALHO SOUSA cedida para exercer função de natureza policial-militar na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de Destino, no período de 31 de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. A Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos e compor comissões, no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com a sua Graduação.

Art. 2º A Praça ficará agregada ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º A Policial Militar será transferida para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º A Cabo encontrar-se-á adida à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 31 de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0024104618

DECRETO N° 26.909, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Designa o Secretário de Estado de Saúde para atuar como Ordenador de Despesas do Fundo Estadual para Implantação do HEURO em Porto Velho - FUN-HEURO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica designado o Secretário de Estado de Saúde FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, para atuar como Ordenador de Despesas do Fundo Estadual para Implantação do HEURO em Porto Velho - FUN-HEURO, juntamente às funções das quais o Secretário exerce.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0024139542

DECRETO N° 26.911, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre delegação de competência para Celebração, Execução e Prestação de Contas de Convênios com o Governo Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica delegada à Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, a competência para celebrar, executar e prestar contas de convênios com o Governo Federal, objetivando a execução de suas finalidades.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 10360507
